



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.027 - RJ
(2015/0156926-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORE : GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E
S OUTRO(S)
RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
AGRAVADO : VERA LÚCIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TESE NÃO PREQUESTIONADA. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo agravante encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. Precedentes.

2. Todavia, o Tribunal de origem se limitou a assentar que a ação foi ajuizada após o quinquênio legal, sem que houvesse o prequestionamento do marco inicial da pretensão executória, qual seja, a data de vencimento do tributo.

3. Nesse contexto, acolher as razões recursais demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.027 - RJ
(2015/0156926-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORE : GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E
S OUTRO(S)
RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
AGRAVADO : VERA LÚCIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 216, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS. EXERCÍCIO DE 2002. DEMANDA AJUIZADA EM JUNHO DE 2007, QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LANÇAMENTO DO IPTU QUE É FEITO DE OFÍCIO, ANUALMENTE, POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO, CONCRETIZADA COM O ENVIO DOS CARNÊS DE PAGAMENTO PARA O ENDEREÇO DO IMÓVEL OU OUTRO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 287, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Nas razões do regimental, o agravante alega:

"A determinação do momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento — situação tratada pela Súmula nº 397 do STJ — importa ao exame da decadência tributária, não guardando relação direta com o prazo prescricional. Isto porque, a fim de evitar o decaimento do direito de lançar o tributo, a Fazenda Pública, além de concretizar tal prerrogativa, deve noticiá-la ao contribuinte ou responsável tributário, tudo em observância ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional.

Este fato — o envio do carnê — não tem como consequência necessária a imediata deflagração do prazo prescricional, afirmativa que passa a ser melhor compreendida quando se nota que a pretensão executiva pode ainda não ter surgido no momento em que enviado o carnê ao contribuinte. Com efeito, o direito creditório titularizado pela Fazenda Pública, bem assim a pretensão para reclamá-lo em juízo, apenas surgirão a partir do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Eventual execução fiscal ajuizada sem o vencimento do tributo estaria despida de uma das condições para o regular exercício do direito de ação: o interesse de agir. Logo, ajuizada a execução fiscal sem que estivesse vencido o tributo, o caminho a ser seguido pelo magistrado passaria, necessariamente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Prevalecesse a tese de que o prazo prescricional inicia seu curso em momento prévio ao vencimento do tributo, o art. 174 do Código Tributário Nacional sofreria flagrante afronta, ao passo que o prazo para o ajuizamento da execução fiscal seria indevidamente comprimido, para patamar aquém dos cinco anos mencionados naquele dispositivo.

(...)

Portanto, merecem aplicação, na espécie, as mesmas razões que nortearam os julgamentos acima relacionados, para que se reconheça que a pretensão executiva surgira apenas no dia posterior ao prazo para pagamento do tributo (20/06/2007). Não havendo, entre aquele marco e o ajuizamento da execução fiscal, decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, conclui-se pela inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição no caso concreto".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.027 - RJ
(2015/0156926-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TESE NÃO PREQUESTIONADA. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo agravante encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. Precedentes.

2. Todavia, o Tribunal de origem se limitou a assentar que a ação foi ajuizada após o quinquênio legal, sem que houvesse o prequestionamento do marco inicial da pretensão executória, qual seja, a data de vencimento do tributo.

3. Nesse contexto, acolher as razões recursais demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

O acórdão, reiterando os fundamentos da sentença, assim consignou quanto à prescrição:

"Com efeito, a contagem do prazo prescricional para o IPTU inicia-se após o crédito ter sido regularmente constituído, nos termos do art. 174 do CTN, o qual estabelece o prazo de 05 anos para a propositura da ação executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, a constituição do crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ocorre no momento do lançamento de ofício do tributo, o qual se dá com a notificação do contribuinte.

Nesse diapasão, impõe-se mencionar a Súmula 397 do STJ:

'O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço'.

Ademais, cumpre salientar que o fato gerador do IPTU em execução ocorreu antes da edição da Lei Complementar 118/05, de tal sorte que não houve interrupção do prazo prescricional.

Desta forma, ao contrário do que alega o agravante, pode-se asseverar que no momento do ajuizamento da demanda, em junho de 2007, o crédito tributário referente ao IPTU já havia sido fulminado pela prescrição, porquanto a notificação do lançamento, mediante envio do carnê, dá-se no início de janeiro de cada ano".

Com efeito, o entendimento firmado pelo agravante encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional **a data do vencimento do tributo.**

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional. Precedentes: EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010; e REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido."

(EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

(...)

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ.

(...)

5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a alegação do agravante de que o crédito tributário teria como vencimento o dia 20.6.2007 não foi debatido nas instâncias ordinárias, carecendo a tese de necessário prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

Ademais, eventual modificação da julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.

2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.

4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação da julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.484.156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/11/2014.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional. Precedentes: EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010; e REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010.*

2. *Caso em que o Tribunal local se limitou a assentar que a ação fora ajuizada após o quinquênio legal, sem que houvesse o prequestionamento do marco inicial da pretensão executória.*

3. *Neste contexto, acolher as razões recursais, demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. *Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional. Precedentes: EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010; e REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010.*

2. *Caso em que o Tribunal local se limitou a assentar que o crédito tributário referente ao IPTU, no Município de Nova Iguaçu, é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído no mês de janeiro de cada exercício (fl. 48), sem que houvesse o prequestionamento da data do vencimento da última parcela do crédito tributário.

3. Neste contexto, acolher as razões recursais, demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 473.997/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Hipótese em que o TJ-RS entendeu prescritos os créditos de IPVA relativos aos exercícios de 2002 e 2003, pois a execução foi proposta em junho de 2008.

2. Não há como analisar a data em que o tributo deve ser lançado, pois a matéria é regulada exclusivamente pela lei estadual, o que foge da competência do STJ em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Ademais, ainda que fosse possível verificar, à luz da legislação estadual, a periodicidade e o momento em que o lançamento deve se realizar, não seria viável rever as provas do autos para reexaminar a data de efetiva constituição do crédito de IPVA relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Incide o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.236.850/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0156926-0

AgRg no
AREsp 736.027 / RJ

Números Origem: 00295524720078190038 00589962820078190038 20070380294476 20070380587303
201524556786

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.